



Prefeitura Municipal de Teresina

MENSAGEM Nº 042/2022

Teresina (PI), 4 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

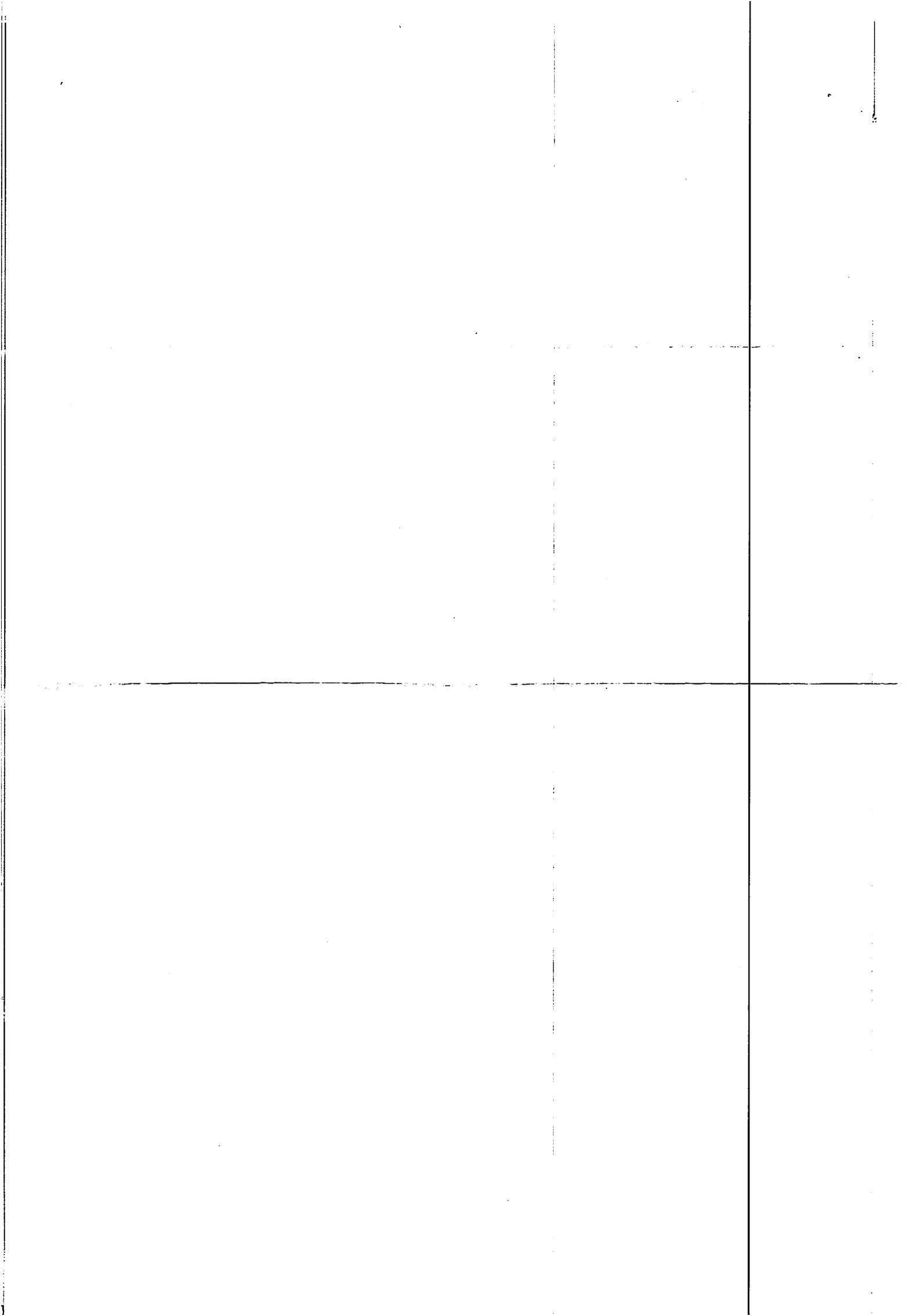
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **“Altera dispositivos da Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23 de dezembro de 2014, referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e dá outras providências”**.

Inicialmente, é importante destacar que o Município encontra-se em situação de pendência quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura, em 19.07.2007, do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

Além disso, é importante ressaltar que a vigente Lei nº 3.837, de 24.12.2008, modificada, em especial, pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014 – *referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS* –, não atende aos requisitos solicitados pelo Ministério Desenvolvimento Regional - MDR, no que tange ao art. 5º, da referida Lei nº 3.837/2008 e outras considerações. As alterações feitas por meio da Lei nº 4.675/2014 não atenderam à proporção de 1/4 (um quarto) das vagas reservadas aos representantes de Movimentos Populares, conforme exigências da Lei Federal nº 11.124/2005, do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

Assim, conforme orientações do MDR, os representantes (titulares e suplentes) que comporão o mencionado Conselho Gestor do FMHIS deverão ser nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após o envio, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, dos nomes dos representantes e entidades, conforme exigências impostas para a composição do novo Conselho Gestor, sendo que as Federações, ONGs, Sindicatos, Confederações, Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisas e as Entidades representativas de Associações de Profissionais Autônomos ou de Empresas, não se caracterizam como seguimentos populares.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





Prefeitura Municipal de Teresina

MENSAGEM Nº 042/2022

Teresina (PI), 4 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

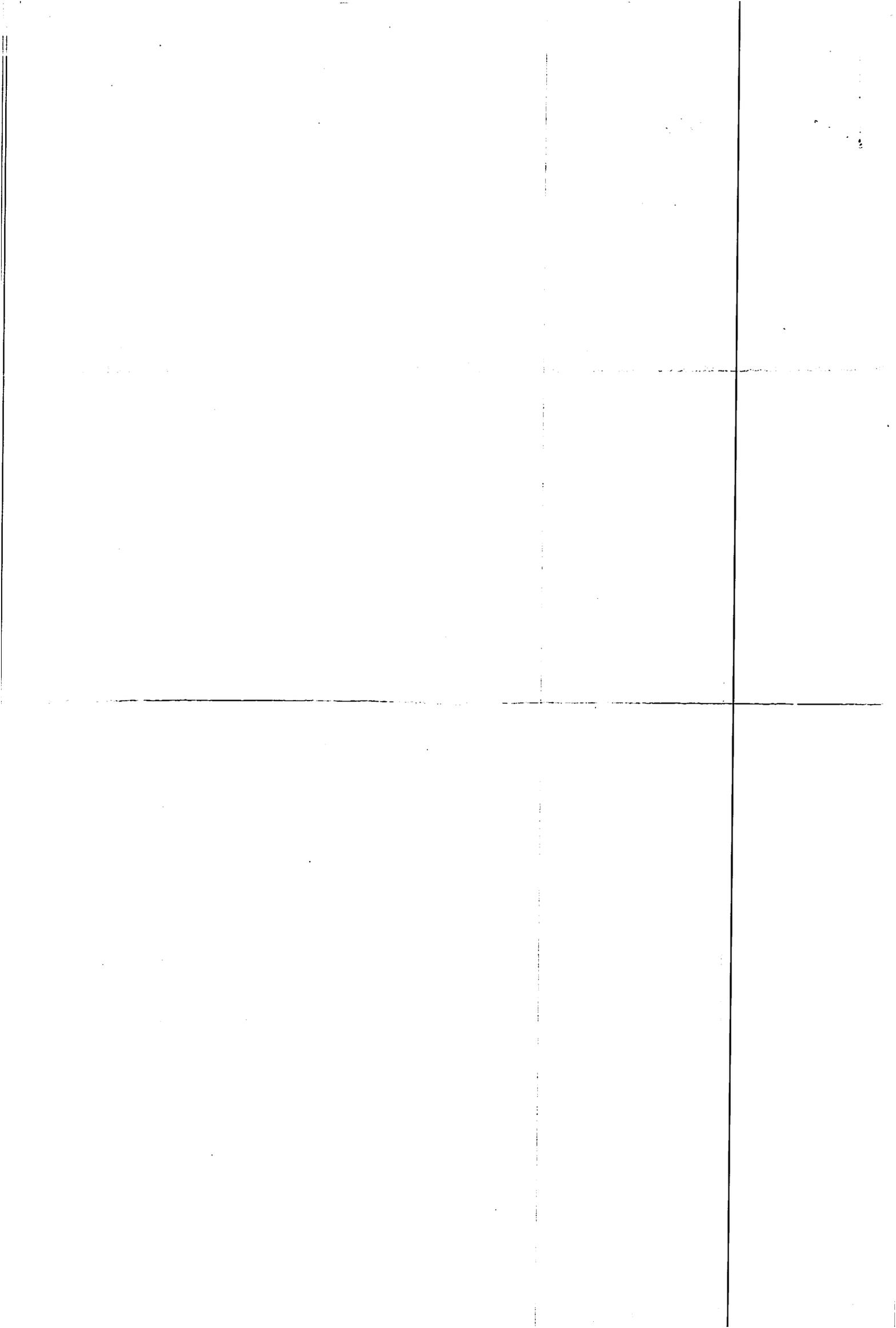
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **“Altera dispositivos da Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23 de dezembro de 2014, referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e dá outras providências”**.

Inicialmente, é importante destacar que o Município encontra-se em situação de pendência quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura, em 19.07.2007, do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

Além disso, é importante ressaltar que a vigente Lei nº 3.837, de 24.12.2008, modificada, em especial, pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014 – *referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS* –, não atende aos requisitos solicitados pelo Ministério Desenvolvimento Regional - MDR, no que tange ao art. 5º, da referida Lei nº 3.837/2008 e outras considerações. As alterações feitas por meio da Lei nº 4.675/2014 não atenderam à proporção de 1/4 (um quarto) das vagas reservadas aos representantes de Movimentos Populares, conforme exigências da Lei Federal nº 11.124/2005, do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

Assim, conforme orientações do MDR, os representantes (titulares e suplentes) que comporão o mencionado Conselho Gestor do FMHIS deverão ser nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após o envio, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, dos nomes dos representantes e entidades, conforme exigências impostas para a composição do novo Conselho Gestor, sendo que as Federações, ONGs, Sindicatos, Confederações, Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisas e as Entidades representativas de Associações de Profissionais Autônomos ou de Empresas, não se caracterizam como seguimentos populares.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





Prefeitura Municipal de Teresina

MENSAGEM Nº 042/2022

Teresina (PI), 4 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **“Altera dispositivos da Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23 de dezembro de 2014, referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e dá outras providências”**.

Inicialmente, é importante destacar que o Município encontra-se em situação de pendência quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura, em 19.07.2007, do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

Além disso, é importante ressaltar que a vigente Lei nº 3.837, de 24.12.2008, modificada, em especial, pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014 – *referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS* –, não atende aos requisitos solicitados pelo Ministério Desenvolvimento Regional - MDR, no que tange ao art. 5º, da referida Lei nº 3.837/2008 e outras considerações. As alterações feitas por meio da Lei nº 4.675/2014 não atenderam à proporção de 1/4 (um quarto) das vagas reservadas aos representantes de Movimentos Populares, conforme exigências da Lei Federal nº 11.124/2005, do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

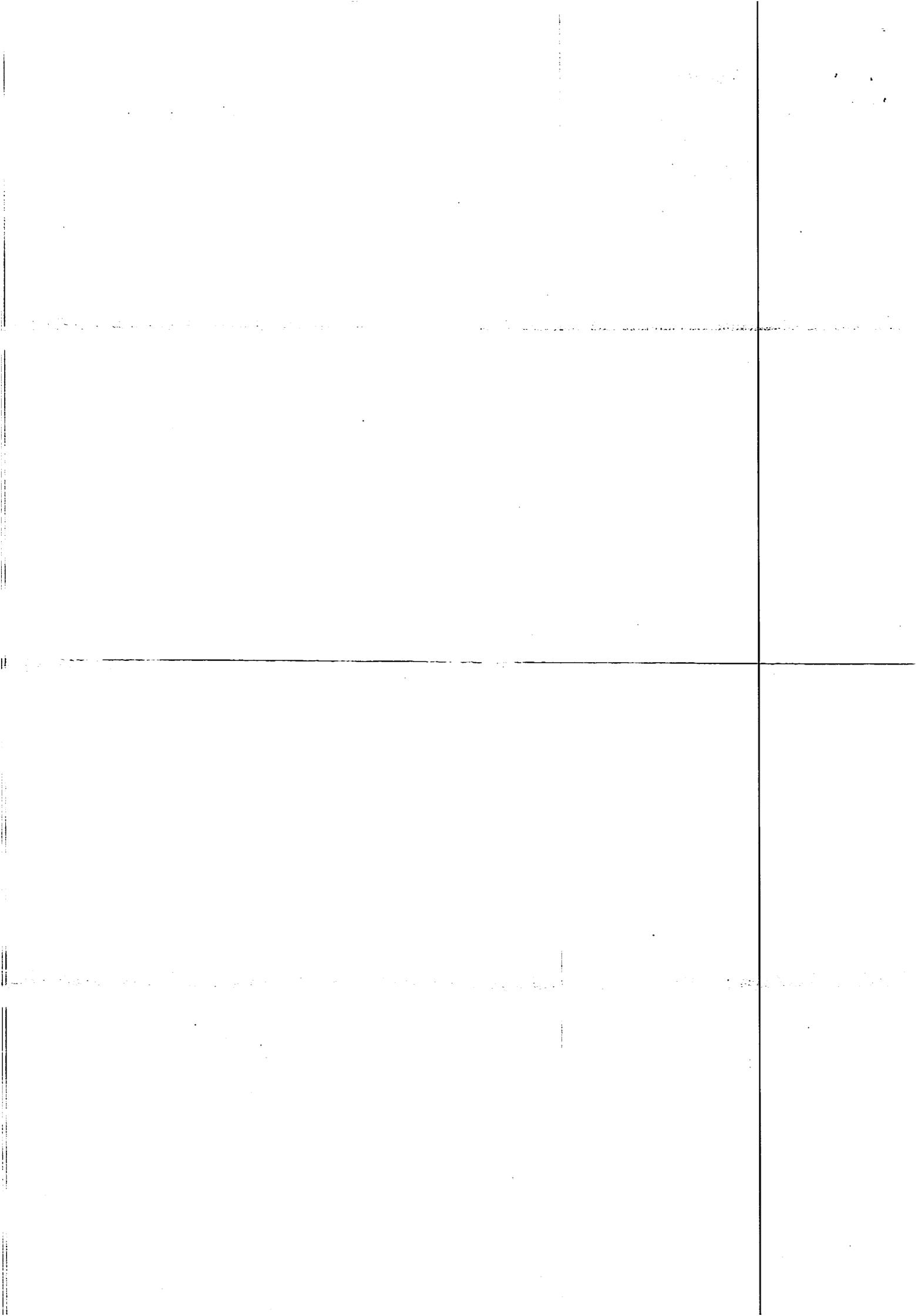
Assim, conforme orientações do MDR, os representantes (titulares e suplentes) que comporão o mencionado Conselho Gestor do FMHIS deverão ser nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após o envio, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, dos nomes dos representantes e entidades, conforme exigências impostas para a composição do novo Conselho Gestor, sendo que as Federações, ONGs, Sindicatos, Confederações, Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisas e as Entidades representativas de Associações de Profissionais Autônomos ou de Empresas, não se caracterizam como seguimentos populares.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



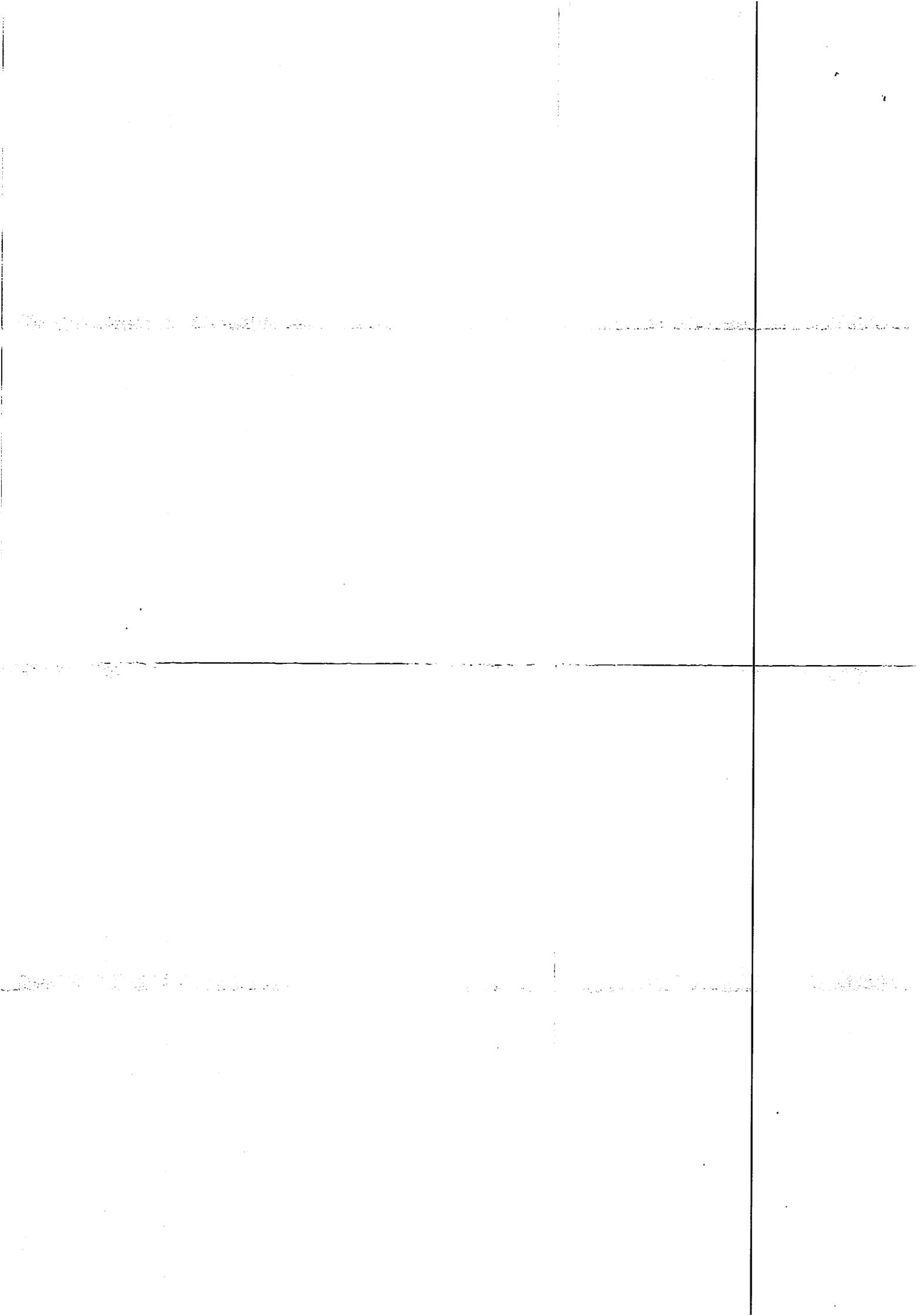


Prefeitura Municipal de Teresina

Diante do exposto, destacamos que, para regularizar a situação do Município, perante o SNHIS, faz-se necessário, primeiro, proceder com esses ajustes na Lei Municipal, sob pena de inviabilizar a participação do Município em eventuais seleções, por parte do Ministério Desenvolvimento Regional, no que se refere à liberação de recursos destinados aos Programas de Habitação de Interesse Social.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina





Prefeitura Municipal de Teresina

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23 de dezembro de 2014, referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, passa a iniciar com o “CAPÍTULO I” e “Seção Única”, ora acrescidos, e a vigorar com a seguinte redação:

“CAPITULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS

*Seção Única
Objetivos e Fontes*

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social, direcionadas à população de menor renda.

.....”

Art. 2º Fica acrescido o “CAPÍTULO II”, a partir do art. 4º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, com a seguinte redação:

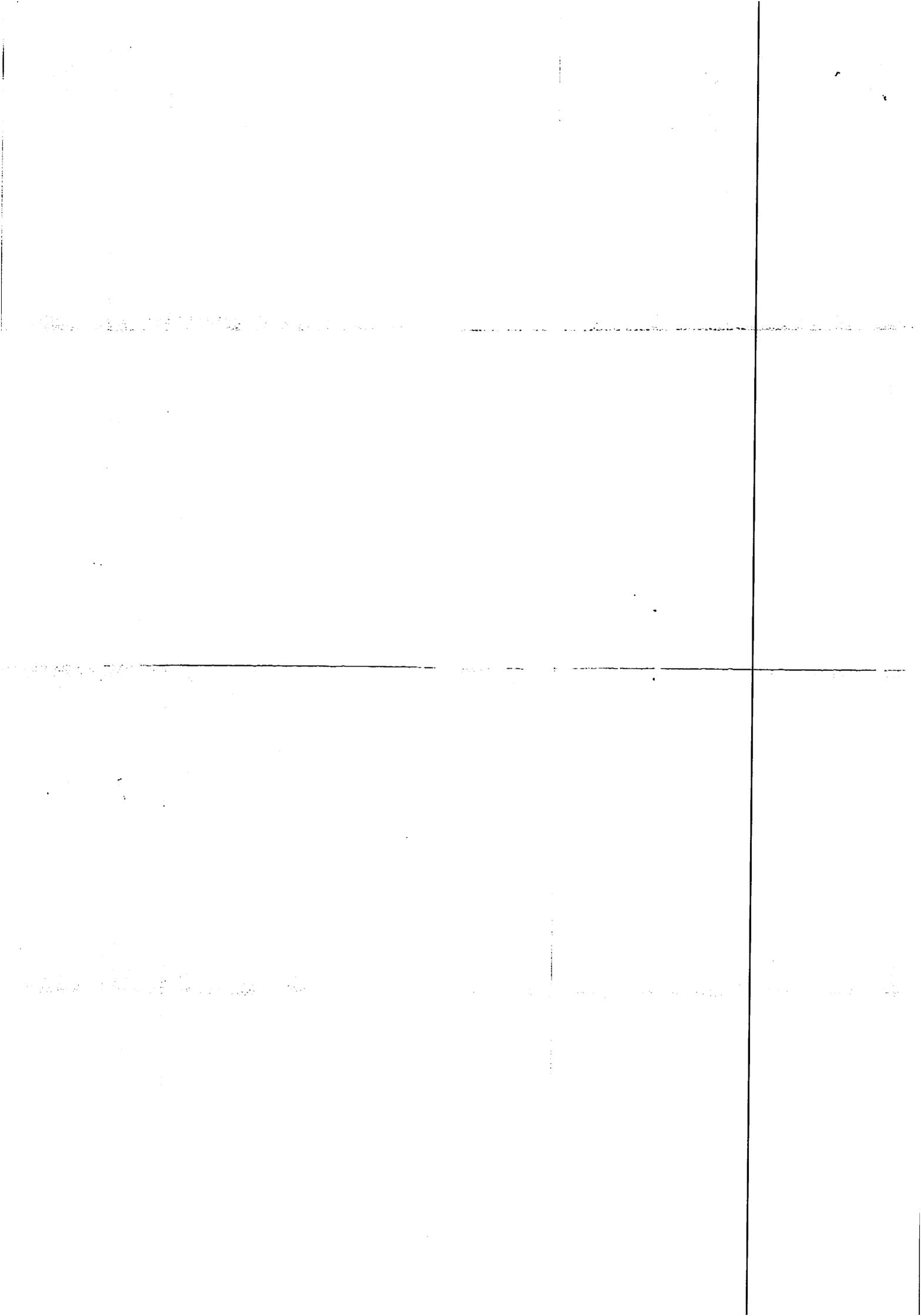
“CAPITULO II
DO CONSELHO GESTOR
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CGFMHIS

Art. 4º

Art. 3º O art. 5º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, passa a iniciar com a “Seção I”, e a vigorar com a seguinte redação:

*“Seção I
Da composição do Conselho Gestor
do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - CGFMHIS*

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação - CGFMHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) do total das vagas aos representantes dos movimentos populares, conforme art. 5º, incisos V, VI, VII, e art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 11.124, de 16.06.2005:





Prefeitura Municipal de Teresina

I - representantes do Poder Executivo Municipal;

II - representantes da Sociedade Civil e representantes de Movimentos Populares.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos I e II, deste artigo, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, compostos por membros titulares e membros suplentes, sendo que o suplente só terá poder de voto na falta do titular.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil e de Movimentos Populares, referidos no inciso II, deste artigo, serão representados pelos seus membros, na forma do que dispuser seus regimentos internos e/ou estatutos, juridicamente constituídos.

§ 3º As entidades da Sociedade Civil e os Movimentos Populares, referidos no inciso II, deste artigo, devem ter atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais.

§ 4º Os órgãos e as entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, referidos no inciso I, deste artigo, que irão compor o Conselho, devem desempenhar funções complementares ou afins com a habitação.

§ 5º A presidência do CGFMFHS será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH.

§ 6º O Presidente do CGFMFHS exercerá o voto de qualidade.

§ 7º Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH proporcionar, ao Conselho Gestor, os meios necessários ao exercício de suas competências.”

Art. 4º Fica acrescida a “*Seção IP*”, a partir do art. 6º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, com a seguinte redação:

*“Seção II
Das aplicações dos recursos
do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FMHIS*

Art. 6º

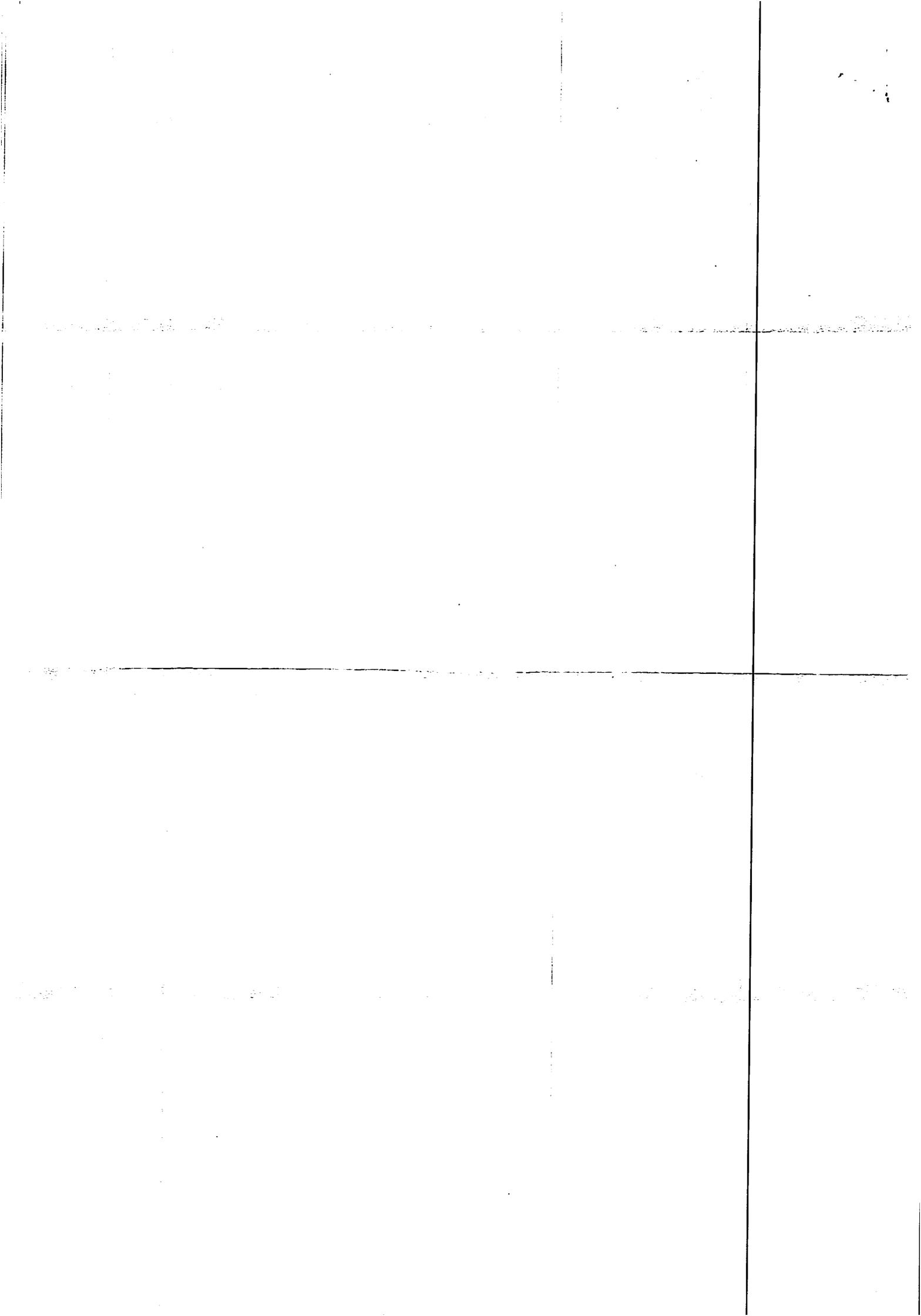
Art. 5º O art. 7º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, passa a iniciar com a “*Seção IIP*”, ora acrescida, e a vigorar com a seguinte redação:

*“Seção III
Das competências do Conselho Gestor
do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FMHIS*

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação de recursos do FMHIS, observado os dispostos nesta Lei, na Política Nacional de Habitação - PLANHAB e no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;





Prefeitura Municipal de Teresina

III - deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV - fixar critérios para a priorização de linhas de ações e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, e fazendo cumprir os dispostos na na Política Nacional de Habitação - PLANHAB e no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;

V - dirimir dúvidas quanto ao emprego de normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de suas competências;

VI - discutir e aprovar o seu regimento interno;

VII - apresentar relatório de Gestão do FMHIS anualmente, conforme orientações do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos nos incisos I e IV, deste artigo, deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá, sempre que necessário, audiências e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.”

Art. 6º Fica acrescido o “CAPÍTULO III”, a partir do art. 10, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

